



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00243/2018

Data de autuação
17/09/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEDÉ TEIXEIRA

Ementa:

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA FESTA RELIGIOSA DE NOSSA SENHORA DA SOLEDADE, PADROEIRA DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ, NO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI - CALENDÁRIO OFICIAL PADOREIRA ICAPUI		
Autor:	99051 - DEDÉ TEIXEIRA		
Usuário assinator:	99051 - DEDÉ TEIXEIRA		
Data da criação:	13/09/2018 11:17:24	Data da assinatura:	13/09/2018 11:27:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA

AUTOR: DEDÉ TEIXEIRA

PROJETO DE LEI
13/09/2018

PROJETO DE LEI Nº ____/2018

Inclui, no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará, o dia da Festa Religiosa de Nossa Senhora da Soledade, Padroeira do Município de Icapuí, no Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Festa Religiosa de Nossa Senhora da Soledade, Padroeira do Município de Icapuí, comemorada, anualmente, no dia 22 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 06 de setembro de 2018.

Dedé Teixeira
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O fato da padroeira de Icapuí ser Nossa Senhora da Soledade e depois Patrona Paroquial da chamada região praiana, está diretamente ligada a devoção de uma família, de descendência portuguesa, cujo patriarca foi o Capitão José Rodrigues Braga, natural do arcebispado de Braga, e erradicado no Vale do Jaguaribe, no terceiro quartel do Século XVIII. Em 1783, esse personagem luso foi nomeado Capitão Mor da Ponta Grossa e Retiro Grande para a defesa e manutenção da ordem naquelas paragens. Casou-se este português com Natária Pereira de Brito (ela falecida em 1801 e sepultada na Igreja do Rosário em

Aracati). Após uma grande estiagem nas chamadas Praias, no final do Século XVIII e início do Século XIX, José Rodrigues, retirou-se do litoral e transportou sua família e haveres, inclusive escravos africanos, para o Vale da Mata. Este homem também tinha imensas áreas de terra na Mata e uma delas era a Fazenda Soledade (solidão, saudade).

Posteriormente, ainda na primeira metade do século XIX, alguns de seus descendentes, retornaram ao nosso litoral com a intenção mesmo de fixar-se. Fundaram a antiga Vila da Caiçara e idealizaram uma Casa de Orações, elegendo N. Sra. da Soledade como Patrona, já que eram devotos da Santa e já tinham, inclusive, uma propriedade evocada com o mesmo nome. Em 1848, a Câmara Municipal de Aracati já noticiava em suas Atas a existência de uma Casa de Oração na Vila da Caiçara e que, cuja padroeira era a mesma N. Sra. da Soledade.

Quando da ampliação dessa Casa de Oração para construção da atual Matriz, um personagem teve papel decisivo. O Sr. José Francisco da Rocha (o José Gregório), saiu da Caiçara (Icapuí) no final do século XIX, sozinho, angariando donativos para a construção da igreja, levando uma pequena imagem de N. Sra. da Soledade, santa esta que repousava nos altares da Capelinha da Mata Fresca, com a qual visitou as cidades de Mossoró, Apodi e Icó, e um de seus grandes parceiros nesta empreitada foi o Padre Cláudio Pereira de Farias. Este padre também dono de terras na Mata e de vários escravos.

Quanto ao fato de Nossa Senhora da Soledade ter se tornado a padroeira do município deveu-se primeiro, a transferência da Paróquia de N. Sra. do Rosário de Areias (Ibicuitaba) para Caiçara (Icapuí) por Ato Diocesano de 08 de setembro de 1942, e segundo, pelo fato de Icapuí ter se emancipado de direito em 1985.

Dedé Teixeira
Deputado Estadual PT/CE



DEDÉ TEIXEIRA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	18/09/2018 10:53:17	Data da assinatura:	19/09/2018 08:21:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
19/09/2018

LIDO NA 98ª (NONAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE SETEMBRO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Usuário assinator:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Data da criação:	19/09/2018 11:09:37	Data da assinatura:	19/09/2018 11:18:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
19/09/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 243/2018 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	19/09/2018 15:45:01	Data da assinatura:	19/09/2018 15:53:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
19/09/2018

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Walmir Rosa de Sousa', written over a light blue background.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 243/2018 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	01/10/2018 10:06:28	Data da assinatura:	01/10/2018 10:15:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
01/10/2018

A Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Liana Mascarenhas Sanford, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO PL Nº 243/2018		
Autor:	99389 - LIANA MASCARENHAS SANFORD		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	01/10/2018 10:54:58	Data da assinatura:	01/10/2018 11:06:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
01/10/2018

PROJETO DE LEI Nº 243/2018

AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA

MATÉRIA: INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA FESTA RELIGIOSA DE NOSSA SENHORA DA SOLEDADE, PADROEIRA DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ, NO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 243/2018**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Dedé Teixeira**, que **“INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA FESTA RELIGIOSA DE NOSSA SENHORA DA SOLEDADE, PADROEIRA DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ, NO ESTADO DO CEARÁ”**.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Festa Religiosa de Nossa Senhora da Soledade, Padroeira do Município de Icapuí, comemorada, anualmente, no dia 22 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca: “O fato da padroeira de Icapuí ser Nossa Senhora da Soledade e depois Patrona Paroquial da chamada região praiana, está diretamente ligada a devoção de uma família, de descendência portuguesa, cujo patriarca foi o Capitão José Rodrigues Braga, natural do arcebispado de Braga, e erradicado no Vale do Jaguaribe, no terceiro quartel do Século XVIII. Em 1783, esse personagem luso foi nomeado Capitão Mor da Ponta Grossa e Retiro Grande para a defesa e manutenção da ordem naquelas paragens. Casou-se este português com Natária Pereira de Brito (ela falecida em 1801 e sepultada na Igreja do Rosário em Aracati). Após uma grande estiagem nas chamadas Praias, no final do Século XVIII e início do Século XIX, José Rodrigues, retirou-se do litoral e transportou sua família e haveres, inclusive escravos africanos, para o Vale da Mata. Este homem também tinha imensas áreas de terra na Mata e uma delas era a Fazenda Soledade (solidão, saudade).

Posteriormente, ainda na primeira metade do século XIX, alguns de seus descendentes, retornaram ao nosso litoral com a intenção mesmo de fixar-se. Fundaram a antiga Vila da Caiçara e idealizaram uma Casa de Orações, elegendo N. Sra. da Soledade como Patrona, já que eram devotos da Santa e já tinham, inclusive, uma propriedade evocada com o mesmo nome. Em 1848, a Câmara Municipal de Aracati já noticiava em suas Atas a existência de uma Casa de Oração na Vila da Caiçara e que, cuja padroeira era a mesma N. Sra. da Soledade.

Quando da ampliação dessa Casa de Oração para construção da atual Matriz, um personagem teve papel decisivo. O Sr. José Francisco da Rocha (o José Gregório), saiu da Caiçara (Icapuí) no final do século XIX, sozinho, angariando donativos para a construção da igreja, levando uma pequena imagem de N. Sra. da Soledade, santa esta que repousava nos altares da Capelinha da Mata Fresca, com a qual visitou as cidades de Mossoró, Apodi e Icó, e um de seus grandes parceiros nesta empreitada foi o Padre Cláudio Pereira de Farias. Este padre também dono de terras na Mata e de vários escravos.

Quanto ao fato de Nossa Senhora da Soledade ter se tornado a padroeira do município deveu-se primeiro, a transferência da Paróquia de N. Sra. do Rosário de Areias (Ibicuitaba) para Caiçara (Icapuí) por Ato Diocesano de 08 de setembro de 1942, e segundo, pelo fato de Icapuí ter se emancipado de direito em 1985”.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposição em baila destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Segundo José Afonso da Silva, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

DA INICIATIVA DAS LEIS

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras de José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de

tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Observamos, pois que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que ***“Inclui, no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará, o dia da Festa Religiosa de Nossa Senhora da Soledade, Padroeira do Município de Icapuí, no Estado do Ceará”***.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba a Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO



LIANA MASCARENHAS SANFORD

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 243/2018 - ENCAMINHAMENTO A COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	01/10/2018 11:15:24	Data da assinatura:	01/10/2018 11:24:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
01/10/2018

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 243/2018 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	01/10/2018 14:36:09	Data da assinatura:	01/10/2018 14:45:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
01/10/2018

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 243/2018 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	01/10/2018 15:21:51	Data da assinatura:	01/10/2018 15:30:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
01/10/2018

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

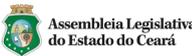
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	17/10/2018 10:34:20	Data da assinatura:	17/10/2018 10:44:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
17/10/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carlos Matos

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is written in a cursive, flowing style.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 00243/2018, DE AUTORIA DO DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA.		
Autor:	99577 - CARLOS MATOS		
Usuário assinator:	99577 - CARLOS MATOS		
Data da criação:	13/11/2018 16:42:33	Data da assinatura:	13/11/2018 16:53:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARLOS MATOS

PARECER
13/11/2018

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00243/2018.

“INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA FESTA RELIGIOSA DE NOSSA SENHORA DA SOLEDADE, PADROEIRA DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ, NO ESTADO DO CEARÁ”.

AUTORIA: DEP. DEDÉ TEIXEIRA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Deputado Dedé Teixeira, o qual **“INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA FESTA RELIGIOSA DE NOSSA SENHORA DA SOLEDADE, PADROEIRA DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ, NO ESTADO DO CEARÁ”**. A matéria vem à tona para discussão acerca de sua constitucionalidade, tendo sido este parlamentar designado, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Augusta Casa Legislativa, para prestar a relatoria do projeto.

II - ANÁLISE

A referida proposição tem o objetivo de incluir, no Calendário Oficial de Eventos do Estado, o Dia da festa religiosa de Nossa Senhora da Soledade, padroeira do município de Icapuí, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de setembro, tendo grande importância para o Ceará.

Frise-se, desde já, que, conforme expressa previsão do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, especialmente no artigo 96, inciso I, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de admissibilidade das proposições, no todo ou em parte, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de redação legislativa.

Passando à análise de admissibilidade do projeto, verifica-se que a Consultoria Técnica Jurídica emitiu parecer FAVORÁVEL à matéria.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende aos pressupostos constitucionais. A Lei Maior, em seu bojo, estabelece, *in verbis*:

Art. 18- A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos nos termos desta Constituição.

Em especial atenção à matéria em questão, trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo, então, o Estado, por força do art. 25, §1º, da CRFB, ratificado pelo art. 14 da Constituição Estadual, exercer as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais, cuja inobservância configura ausência de juridicidade.

No âmbito da competência estadual, a Constituição do Estado do Ceará dispõe, nos termos do art. 60, inciso I, *ipsis litteris*:

Art. 60 – Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Portanto, o projeto em questão está alicerçado na plena observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização, por meio de lei específica, para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

A proposição em roga não constitui matéria de competência privativa do Governador do Estado, não contrariando o normativo do art. 60, §2º, da Constituição Estadual.

Por outro viés, verificando a onerosidade que poderia ensejar a instituição da matéria, não identifico ser a proposta capaz de ensejar despesas ao Estado, não maculando a vedação estabelecida pela Constituição Estadual.

Do mesmo modo, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade, tendo em vista que o art. 206, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa estabelece que “A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto: [...] de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado”.

Ademais, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria. Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o mesmo objeto, que obste a aprovação da matéria.

Dessa maneira, entendemos ser a proposição inteiramente viável, parabenizando, desde já, o parlamentar por sua valorosa iniciativa.

III - VOTO

Ante o exposto, verificando-se que a matéria preenche todos os requisitos sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de redação legislativa, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à referida propositura para que se faça nas Comissões Temáticas a salutar discussão acerca do mérito da proposta.

É o parecer, s.m.j..



CARLOS MATOS

DEPUTADO (A)

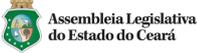
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	14/11/2018 10:11:24	Data da assinatura:	14/11/2018 10:22:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

26ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/11/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar". The signature is written in a cursive style with a large initial 'S'.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	23/11/2018 10:02:59	Data da assinatura:	23/11/2018 10:13:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
23/11/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 122ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22/11/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 74ª (SEPTUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22/11/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 75ª (SEPTUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22/11/2018.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVENTA E QUATRO

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA
FESTA RELIGIOSA DE NOSSA SENHORA DA
SOLEDADE, PADROEIRA DO MUNICÍPIO DE
ICAPUÍ.

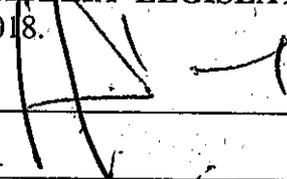
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Festa Religiosa de Nossa Senhora da Soledade, Padroeira do Município de Icapuí, comemorada, anualmente, no dia 22 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

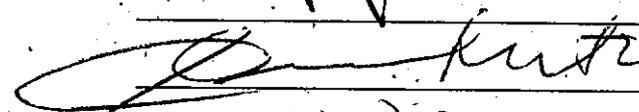
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 22 de novembro de 2018.



DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES



1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA



2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. AUDIC MOTA

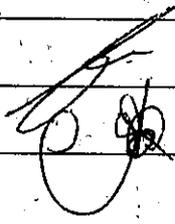
1.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

2.º SECRETÁRIO

DEP. JULINHO

3.º SECRETÁRIO



DEP. AUGUSTA BRITO

4.ª SECRETÁRIA

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº53/2019, DE 16 DE JANEIRO DE 2019

Nº	NOME
01	CLAUDIO ROBERTO DA COSTA AQUINO

*** **

PORTARIA Nº54/2019 - O DIRETOR GERAL DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE CONCEDER GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO ao SERVIDOR relacionado no Anexo Único desta Portaria, POR MINISTRAR AULAS NO CURSO DE HABILITAÇÃO A SUBTENENTE POLICIAL MILITAR – CHST PM 2018, TURMA II, GRUPO 07, REFERENTE AO MÊS NOVEMBRO DE 2018, conforme processo complementar nº 00037189/2019, realizado por este órgão, com direito a percepção da gratificação prevista nos arts. 9º e 10º da Lei nº 15.191, de 19 de julho de 2012, Decreto nº 31.276, de 13 de Agosto de 2013 e portaria nº 280/2016 – DG/AESP/CE, de 12 de Abril de 2016. ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de janeiro de 2019.

Juarez Gomes Nunes Júnior
DIRETOR GERAL

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº54/2019 DE 18 DE JANEIRO DE 2019
CURSO DE HABILITAÇÃO A SUBTENENTE POLICIAL MILITAR - CHST PM - 2018 - TURMA II

NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO	NÍVEL	VALOR H/A	DISCIPLINA / CURSO	CARGA HORÁRIA	PERÍODO	TOTAL
REGINA ELIZABETH TEIXEIRA BARRETO DE AZEVEDO	00008214	TUTOR	ESPECIALISTA	R\$ 62,33	ÉTICA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA	12	01/11/2018 a 30/11/2018	R\$ 747,96

TOTAL DE H/A PORTARIA: 12
VALOR TOTAL DA PORTARIA: R\$ 747,96

*** **

PORTARIA Nº55/2019 - O DIRETOR GERAL DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE CONCEDER GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO ao SERVIDOR relacionado no Anexo Único desta Portaria, POR MINISTRAR AULAS NO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA A CARREIRA DE PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES – CFPCP BM – 2018 – TURMA II, GRUPO 05, REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO DE 2018, conforme processo complementar nº 00250850/2019, realizado por este órgão, com direito a percepção da gratificação prevista nos arts. 9º e 10º da Lei nº 15.191, de 19 de julho de 2012, Decreto nº 31.276, de 13 de Agosto de 2013 e Portaria nº 280/2016 – DG/AESP/CE, de 12 de Abril de 2016. ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de Janeiro de 2019.

Juarez Gomes Nunes Júnior
DIRETOR GERAL

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº55/2019 DE 18 DE JANEIRO DE 2019
FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA A CARREIRA DE PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES - CFPCP BM - 2018 - TURMA II

NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO	NÍVEL	VALOR H/A	DISCIPLINA / CURSO	CARGA HORÁRIA	PERÍODO	TOTAL
FELIPE EDUARDO BASTOS BENTEMULLER	30034511	INSTRUTOR	GRADUAÇÃO	R\$ 49,86	ESTÁGIO OPERACIONAL SUPERVISIONADO	5	31/10/2018 a 31/10/2018	R\$ 249,30

TOTAL DE H/A PORTARIA: 5
VALOR TOTAL DA PORTARIA: R\$ 249,30

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº16.796, de 8 de janeiro de 2019.

INCLUI O EVENTO RELIGIOSO FESTA DA MISERICÓRDIA, REALIZADO NO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu, José Jacome Carneiro Albuquerque, Presidente, de acordo com o art. 65, §§ 3.º e 7.º da Constituição do Estado do Ceará promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Evento Religioso Festa da Misericórdia, realizado no Município de Eusébio.

Parágrafo único. O evento a que se refere o caput deste artigo será realizado, anualmente, no último final de semana do mês de maio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8 de janeiro de 2019.

Dep. José Albuquerque
PRESIDENTE

*** **

LEI Nº16.797, de 8 de janeiro de 2019.

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA FESTA RELIGIOSA DE NOSSA SENHORA DA SOLEDADE, PADROEIRA DO MUNICÍPIO DE ICAPUI.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu, José Jacome Carneiro Albuquerque, Presidente, de acordo com o art. 65, §§ 3.º e 7.º da Constituição do Estado do Ceará promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Festa Religiosa de Nossa Senhora da Soledade, Padroeira do Município de Icapui, comemorada, anualmente, no dia 22 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8 de janeiro de 2019.

Dep. José Albuquerque
PRESIDENTE

*** **

LEI Nº16.798, de 8 de janeiro de 2019.

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DE SÃO SEBASTIÃO, FESTA RELIGIOSA CELEBRADA NO MUNICÍPIO DE ARACATI.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu, José Jacome Carneiro Albuquerque, Presidente, de acordo com o art. 65, §§ 3.º e 7.º da Constituição do Estado do Ceará promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia de São Sebastião, Festa Religiosa celebrada, anualmente, no dia 20 de janeiro, no Município de Aracati, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8 de janeiro de 2019.

Dep. José Albuquerque
PRESIDENTE

*** **